



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.611 - RO (2011/0307140-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ADÃO LOPES DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
ADVOGADO : **LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.611 - RO (2011/0307140-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 579/581).

Defende a parte recorrente, em síntese, que (i) não deve ser aplicada a orientação fixada na Súmula 282 desta Corte, tendo em vista que os arts. 467 e 474 do Código de Processo Civil foram devidamente prequestionado pelo Tribunal de origem; (ii) não há necessidade de análise de matéria fática, de forma que não incide a orientação prevista na Súmula 7 desta Corte; e (iii) a ofensa ao artigo constitucional ocorreu de forma indireta, não demandando análise desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.611 - RO (2011/0307140-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Adão Lopes dos Santos e outros, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, assim ementado (e-STJ, fl. 481):

Agravo de instrumento. Administrativo. Sindicato. Substituição processual. Vantagem abrangente. Agente penitenciário. Execução. Ingresso na carreira após a instituição da parcela remuneratória. Percepção.

Esta Corte, filiando-se ao entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores, que afirmam a legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, afastando a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual.

Contudo, o fato de o servidor pertencer a uma determinada categoria não lhe garante o direito do recebimento da verba pleiteada e concedida em ação movida pelo Sindicato, fazendo necessário demonstrar que preenche os requisitos legais para aquisição do direito material, sendo que, segundo precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça, não possui direito de percepção de vantagem abrangente o agente penitenciário que ingressou no serviço público após o advento da Lei n. 1.068/2002.

Em sede de recurso especial, alegam os recorrentes, em suma, que o acórdão recorrido teria violado os arts. 474 e 467 do Código de Processo Civil, bem como o art. 5º da Constituição Federal, desrespeitando a coisa julgada anteriormente firmada.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 525/538.

O Tribunal de origem negou seguimento à via especial. Em face da referida decisão, o recorrente apresentou recurso de agravo, o qual foi provido, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

Entendo que não merece seguimento o recurso em tela.

No caso, os recorrentes alegam ter ocorrido violação dos arts. 467 e 474 do CPC. No entanto, nem os mencionados dispositivos nem as teses a eles vinculadas foram objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

Se a parte recorrente entendesse existir alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal de origem, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. E, caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do CPC por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Incide ao caso, portanto, o disposto nos Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, a seguir transcritas:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ainda que ultrapassado tal óbice, a insurgência em tela não mereceria acolhida.

Da leitura do aresto recorrido, deduz-se que a análise da tese recursal esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Afirma a parte recorrente que "a coisa julgada material formada na demanda de conhecimento alcança os recorrentes" (e-STJ, fl. 498).

Com efeito, não há como acolher a alegação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que (e-STJ, fl. 488):

O que se verifica é que o direito material concedido no acórdão exequendo não discutiu a presente questão, ou seja, não se estabeleceu como ponto a ser dirimido o fato de a vantagem não ser devida a servidores que ingressaram na administração pública após a vigência da Lei n. 1.068/2002. Logo, sobre esta questão não houve trânsito em julgado, pois não foi objeto de pedido e, portanto, não fez parte do dispositivo do acórdão.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A análise da alegação recursal demandaria o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos Edcl no Aresp 328567/GO, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/9/2013)

Por fim, no que tange à alegação de afronta reflexa ao art. 5º da Constituição, este Tribunal possui entendimento de que em sede de recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Conforme se observa da decisão monocrática vergastada, não há qualquer manifestação no julgado proferido pelo Tribunal *a quo* acerca dos artigos apontados como violados pelos recorrentes, quais sejam 467 e 474 do CPC, não tendo este sequer interposto embargos de declaração para exposição da matéria.

Ademais, a análise de tais dispositivos, de fato, encontra óbice na orientação fixada na Súmula 7 desta Corte. Conforme se verifica do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, este consignou que não houve trânsito em julgado assegurando o direito pretendido aos recorrentes, de forma que entender de modo diverso demandaria exame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0307140-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.299.611 / RO

Números Origem: 00067837320108220000 00855027620048220001 67837320108220000
855027620048220001

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÃO LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÃO LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.